



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Processo de Consulta n. 00914/2023

Consulente: Raphael Lima Mascarenhas, OAB BA 54.645

Relator: Adriano Batista (OAB/BA 15.048)

COBRANÇA DE CONSULTA POR ADVOGADO A CLIENTE PARA TRATAR DE PROCESSO OBJETO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE A NATUREZA SEJA DE ATENDIMENTO PARA DISCUTIR ESTRATÉGIAS OU CONHECER FATOS NOVOS – POSSIBILIDADE QUE SE CONFIRMA EM CONTRATAÇÃO POR QUOTA LITIS DESDE QUE VALORES SOMADOS NÃO ULTRAPASSEM LIMITES PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA – DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SEM CONTRAPRESTAÇÃO – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA CONSULTAS PROPRIAMENTE DITAS REFERENTES A SITUAÇÕES QUE NÃO SE RELACIONAM COM O CONTRATO JÁ FIRMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado Raphael Lima Mascarenhas, OAB BA 54.645.

Sem considerações prévias, formula as seguintes questões:

“Em primeiro lugar, gostaria de confirmar se é permitido, em tese, cobrar uma taxa fixa por consulta realizada pelo cliente no curso de um processo judicial, conforme estabelecido em contrato de honorários, mesmo que não haja movimentação processual, independentemente da quantidade de consultas.”



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Em segundo lugar, gostaria de saber se Honorários quota litis e Taxas de Consulta são intrínsecos ou são cobranças com objetivos distintos”.

Distribuído o processo por sorteio, os autos foram conclusos a este relator.

É o relatório.

VOTO

Acolho a consulta, por ter sido formulada em tese e passo a responder:

No entendimento deste relator, desde que observada a lei civil e o que preceitua o código de ética da advocacia, advogado e cliente são livres para contratar os honorários da forma que mais interessa a ambos. Assim, valendo-se ainda do princípio da legalidade que garante que “*tudo aquilo que não está proibido, está facultado*”, de início, não se observaria irregularidade na conduta. Todavia o tema não se encerra de forma tão simples. Para melhor elucidação das questões levantadas, se faz necessário estabelecer um paradoxo entre o que vem a ser “consulta a advogado”, diferenciando-a do que é um atendimento ao cliente e ainda do que venha a ser o dever de informação da situação processual que o advogado deve garantir ao seu constituinte.

Geralmente, o cliente consulta um advogado antes da contratação definitiva, ocasião em que questiona sobre soluções para seus problemas, existência ou não de direitos, intenção de promover ações e informa estar sendo processado por terceiros, dentre outras coisas. O advogado avalia a situação, aconselha, informa possíveis caminhos e alerta ao cliente sobre os riscos de supostas demandas.

Uma vez efetuada a contratação, e a primeira pergunta leva a crer que ela se concretizou, não parece possível que o cliente procure o advogado para formular uma consulta sobre o mesmo caso que já gerou a contratação. Assim, os contatos vindouros não têm a mesma natureza de uma consulta. Tais contatos poderiam ser vistos como simples prestação de informação, o que é direito do cliente, independentemente do tipo de contratação ajustada para os honorários ou como “atendimento”, momento em que cliente e advogado definem estratégias ou em



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

que o cliente informa fatos novos importantes para o desenrolar do processo, por exemplo. Ajustada uma contratação por ato, ou que leve em consideração a chamada “hora técnica”, não existe qualquer óbice para que este “atendimento” seja prestado mediante uma contraprestação fixa ou variável, sendo irrelevante saber se o processo está ou não sofrendo movimentação.

Valendo-se das mesmas ressalvas trazidas acima sobre a natureza do que o consulente chama de consulta e considerando que a segunda indagação parece querer saber se o que foi levantado na primeira também se aplica quando o contrato é na modalidade quota litis, não vislumbro haver impedimento para que exista contrapartida pecuniária em razão de atendimentos prestados pelo advogado ao cliente, desde que estipulada em contrato e que somadas à quota, não ultrapassem os limites previstos no código de ética da advocacia.

Por fim, e sem fugir de necessária obviedade, consultas propriamente ditas, sobre outros casos, estão sujeitas a cobrança, mesmo que formuladas por cliente que já tem contrato referente a outras demandas, patrocinadas pelo mesmo advogado.

Ante o exposto, acolho a consulta formulada e sugiro a resposta da seguinte forma:

1. É permitido, em tese, cobrar uma taxa fixa por consulta realizada pelo cliente no curso de um processo judicial, conforme estabelecido em contrato de honorários, mesmo que não haja movimentação processual, independentemente da quantidade de consultas?

Sim, desde que a natureza daquilo que o consulente denomina de “consulta” seja, na realidade de atendimento para discussão de estratégias e conhecimento de fatos novos, vedada a cobrança para simples informações do andamento da causa, que é direito do cliente, independentemente do tipo de contratação, restando claro que consultas propriamente ditas, sobre outros casos e demandas que não se relacionam com aquele que já foi objeto de contratação, podem ser cobradas.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

2. Honorários quota litis e Taxas de Consulta são intrínsecos ou são cobranças com objetivos distintos?

Seguindo os mesmos conceitos e observando a natureza do que convém denominar de “consulta”, não existe impedimento para que seja cobrada contrapartida por atendimento prestado a fim de discutir estratégias ou dar conhecimento de fatos novos ao advogado, desde que estipulada em contrato e que somadas à quota, não ultrapassem os limites previstos no código de ética da advocacia.

É este o voto.

Salvador, 24 de novembro de 2023

Adriano Batista - OAB/BA 15.048 - Relator

Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador - Bahia
Tel.: (71) 3329 - 8921 - Fax: (71) 3329 - 8926

Site: www.oab-ba.org.br E-mail: cp@oab-ba.org.br